



Jurisprudência da Corte Especial

**AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO PENAL N. 320-RR
(2004/0023528-9)**

Relator: Ministro Paulo Gallotti
Agravante: Francisco Flamarion Portela
Advogado: Roque Aras e outros
Agravado: Ministério Público Federal
Réu: Bernardino Alves Cirqueira
Advogado: Antônio Cláudio de Almeida
Réu: Diva da Silva Briglia
Advogado: Adriano Almeida Fonseca e outros
Réu: Elândia Gomes Araújo
Advogado: Henrique Keisuke Sadamatsu

EMENTA

Agravo regimental. Ação penal. Foro por prerrogativa de função. Governador de Estado. Diploma cassado pelo Tribunal Superior Eleitoral. Afastamento do cargo. Acórdão ainda não transitado em julgado. Remessa dos autos ao juízo de primeiro grau em face do julgamento da ADIn n. 2.797 do STF

1. Pretensão de manter a prerrogativa de foro até o trânsito em julgado da decisão tomada pelo TSE no Recurso Especial Eleitoral de n. 21.320, no qual se determinou a cassação do diploma do denunciado, ora agravante, por violação do disposto no art. 73, IV, da Lei n. 9.504/1997.

2. A Corte Especial, no julgamento do AgRg na Ação Penal n. 322-RR, instaurada também contra o agravante, apreciou a questão aqui deduzida, proclamando que “a prerrogativa de foro não se aplica às autoridades ou mandatários que, por qualquer razão, deixaram o exercício do cargo ou do mandato”.

3. Diante do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.797, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15.09.2005, no qual se declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 84 do Código de Processo Penal, introduzidos pela Lei n. 10.628/2002, bem como da circunstância de o denunciado Francisco Flamarion Portela não mais ser Governador do Estado de Roraima, o Superior Tribunal de Justiça não tem competência para o julgamento da presente ação penal.

4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Nilson Naves, Francisco Peçanha Martins, Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Jorge Scartezzini e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Humberto Gomes de Barros e Hamilton Carvalhido.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2006 (data do julgamento).

Ministro Barros Monteiro, Presidente

Ministro Paulo Gallotti, Relator

DJ 16.04.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Paulo Gallotti: A hipótese é de agravo regimental em ataque à seguinte decisão:

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Francisco Flamarion Portela, Bernardino Alves Cirqueira, Diva da Silva Briglia e Elândia Gomes Araújo, imputando-lhes a prática dos crimes previstos nos artigos 312, c.c. o art. 327, § 2º, e no art. 288, c.c. o art. 71, todos do Código Penal, e ainda, em relação ao primeiro, também no delito do art. 359-G do referido diploma legal.

Diante do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.797, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15.09.2005, no qual se declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 84 do Código de Processo Penal, introduzidos pela Lei n. 10.628/2002, bem como da circunstância de o denunciado Francisco Flamarion Portela não mais ser Governador do Estado de Roraima, determinei fosse aberta vista à Subprocuradoria-Geral da República, que requereu seja declinada a competência a Juízo Federal de primeira instância.

Realmente, após a mencionada declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 84 do CPP, com a redação que lhe havia emprestado a Lei n.



10.628/2002, dispositivo esse que assegurava, mesmo após o término do mandato, o foro por prerrogativa de função, não há como deixar de reconhecer que o Superior Tribunal de Justiça não é mais competente para processar e julgar a ação penal de que aqui se cuida.

Pelo exposto, determino a remessa dos autos à Justiça Federal da Seção Judiciária de Roraima. (Fls. 774/775)

Notícia o agravante que contra a decisão do Tribunal Superior Eleitoral foi interposto recurso extraordinário que, não admitido, levou ao manejo de agravo de instrumento dirigido ao Supremo Tribunal Federal, este em tramitação – Ag n. 592.143-8, conforme se vê da ficha de acompanhamento processual extraída da *internet*, cuja cópia determino seja juntada aos autos.

Sustenta que “por não ter ocorrido o trânsito em julgado da decisão proferida pelo TSE, o recorrente perdeu o exercício do cargo, mas não o mandato, daí porque essa situação inusitada conduz ao entendimento de que, enquanto pendente de recurso daquela decisão, a situação do agravante é de afastamento temporário e precário da Governadoria de Roraima, podendo retornar a qualquer tempo, em situação análoga àquela disciplinada no art. 56 da Constituição Federal e, nesses casos, o Supremo Tribunal Federal tem decidido que conquanto o mandatário deixe de usufruir das prerrogativas inerentes ao exercício próprio do cargo, mantém a prerrogativa de foro (Inq n. 780 – 02.09.1993; Inq n. 1.070 – 06.09.2001)”.

Diante disso, entende que, enquanto não houver o trânsito em julgado da decisão que o afastou do cargo, ou até terminar o mandato para o qual foi eleito, em 31.12.2006, deve ser mantida a competência desta Corte para processá-lo e julgá-lo.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Paulo Gallotti (Relator): A irrisignação não merece acolhimento.

Com efeito a pretensão deduzida pelo agravante Francisco Flamarion Portela já foi objeto de discussão na Corte Especial, em 15 de fevereiro último, quando do julgamento do AgRg na Ação Penal n. 322-RR, Relator o Ministro Barros Monteiro, como se pode observar pela leitura do inteiro teor do respectivo acórdão, *verbis*:

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Francisco Flamarion Portela, então Governador do Estado de Roraima, como incurso no art. 312, c.c. o art. 327, § 2º, e art. 288, c.c. o art. 71 do Código Penal.

Expediu-se ofício à Assembléia Legislativa daquele Estado, solicitando autorização para processá-lo.

Negada a autorização, determinou-se o desmembramento do feito em relação aos denunciados que não gozam do foro por prerrogativa de função. Ordenou-se, outrossim, o arquivamento temporário dos autos até a extinção do mandato do denunciado Francisco Flamarion Portela, suspenso o prazo prescricional desde 4 de maio de 2004.

O Governador Francisco Flamarion Portela, no entanto, foi afastado do cargo por decisão do Tribunal Superior Eleitoral, motivo pelo qual se determinou a sua notificação para apresentar defesa.

Em 19 de setembro de 2005, em face do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADI's n. 2.797-DF e 2.860-DF, que considerou inconstitucional a Lei n. 10.628/2002, este relator ordenou a remessa dos autos ao Juízo de 1º grau (fl. 853).

Contra essa decisão o denunciado Francisco Flamarion Portela ofereceu agravo regimental, sustentando que o seu afastamento do cargo de Governador do Estado é de caráter provisório, uma vez que a decisão proferida pelo TSE ainda não transitou em julgado.

É o relatório.

Induvidosamente o ora agravante foi afastado do cargo de Governador do Estado de Roraima por decisão do Tribunal Superior Eleitoral que, em sessão do dia 9 de novembro de 2004, ao apreciar o recurso de embargos declaratórios, determinou a imediata execução do acórdão e, bem assim, a diplomação do segundo colocado no segundo turno das eleições de 2002.

“A prerrogativa de foro visa a garantir o exercício do cargo ou do mandato e não a proteger quem o exerce; menos ainda quem deixa de exercê-lo”. É o que assentou o Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Questão de Ordem no Inquérito n. 6.878-4, relator Ministro Sydney Sanches. Da ementa do referido acórdão ainda se proclamou que: “a Constituição não é explícita em atribuir tal prerrogativa de foro às autoridades e mandatários, que, por qualquer razão, deixaram o exercício do cargo ou do mandato”.

Nesses termos, tendo deixado o agravante o exercício do cargo de Governador do Estado, não se lhe aplica o foro especial por prerrogativa de função, ainda que a decisão proferida pelo TSE não tenha ainda passado em julgado.



Posto isso, nego provimento ao agravo.

Por último, de notar que os precedentes citados nas razões do agravo – Inquéritos n. 780-3 (DJU 1º.10.1993) e 1.070-7 (DJU 11.10.2001), ambos do Supremo Tribunal Federal, além de tratarem de hipótese diversa, são anteriores ao julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.797, no qual se declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 84 do Código de Processo Penal, não refletindo, portanto, o entendimento atual sobre o tema.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental e mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.

É o voto.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL N. 796.854-DF (2006/0233793-7)

Relator: Ministro Fernando Gonçalves

Embargante: Fazenda Nacional

Procurador: Anselmo Henrique Cordeiro Lopes e outro(s)

Embargado: Affonso Sanches e outros

Advogado: Ivo Evangelista de Ávila e outro(s)

EMENTA

Embargos de divergência em recurso especial. Recurso interposto antes do julgamento dos embargos de declaração. Necessidade de ratificação. Decisão de última instância.

1. O recurso especial foi interposto antes do julgamento dos embargos de declaração da parte contrária sem posterior ratificação.

2. O julgamento dos embargos de declaração, com ou sem efeito modificativo, integra o acórdão recorrido, formando com ele o que se denomina decisão de última instância, passível de impugnação mediante o uso do recurso especial, nos termos da Constituição Federal.

3. É extemporâneo o recurso especial tirado antes do julgamento dos embargos de declaração, anteriormente opostos, sem que ocorra a necessária ratificação – Corte Especial – REsp n. 776.265-SC.

4. Embargos de divergência conhecidos e acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer dos embargos de divergência e os acolher. Os Ministros Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Antônio de Pádua Ribeiro, Francisco Peçanha Martins, Cesar Asfor Rocha e José Delgado votaram com o Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Ministros Ari Pargendler e Paulo Gallotti e, ocasionalmente, os Ministros Nilson Naves, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito. O Ministro Paulo Gallotti foi substituído pelo Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007 (data de julgamento).

Ministro Barros Monteiro, Presidente

Ministro Fernando Gonçalves, Relator

DJ 06.08.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Por Affonso Sanches e outros foi ajuizada, em face da Fazenda Nacional, ação de restituição de valores pagos indevidamente a título de imposto de renda incidente sobre resgate de contribuições vertidas à entidade de previdência privada.

Em primeiro grau de jurisdição, a ação foi julgada parcialmente procedente, condenada a Fazenda Pública a restituir os valores relativos ao decêndio imediatamente anterior à propositura da ação e declarada a prescrição das demais parcelas (fls. 558/564).

Manejada apelação, pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região foi negado provimento ao recurso dos contribuintes, dando-se parcial provimento ao da Fazenda Nacional, prejudicada a análise da arguição de prescrição quinquenal (fls. 649).

Inconformada, a Fazenda Nacional sustenta omissão no trato da matéria relativa à prescrição, mediante embargos de declaração (fls. 653/656), rejeitados (fls. 701/705).



De sua parte, os contribuintes recorrem a esta Corte, por meio de especial, sem aguardar, todavia, o julgamento dos embargos opostos pela outra parte (fls. 657/686).

Em contra-razões, a Fazenda Pública argúi, preliminarmente, a inadmissibilidade do recurso por não ter sido ratificado após o julgamento dos embargos por ela opostos (fls. 713/731).

Ao recurso foi dado provimento pela Primeira Turma, cujo acórdão tem a seguinte ementa:

Tributário. Recurso especial. Ação de repetição de indébito. Plano de previdência privada. Imposto de renda. Leis n. 7.713/1988 e 9.250/1995. Isenção. Medida Provisória n. 2.159-70/2001 (originária n. 1.459/1996). Precedentes. Incidência da taxa Selic a partir do recolhimento do tributo.

1. Recurso especial interposto por Affonso Sanches e outros em face de acórdão que considerou renda tributável a oriunda de previdência complementar privada, por originar-se também de contribuições da entidade patrocinadora.

2. Não incide o Imposto de Renda sobre o recebimento de benefícios e o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33 da Lei n. 9.250/1995, mesmo que o recebimento ocorra após a vigência da lei, a qual não pode ter aplicação retroativa. Precedentes desta Corte Superior. Incidência da Taxa Selic a partir do recolhimento indevido do tributo. Inversão dos ônus sucumbenciais.

3. Recurso especial provido para excluir da incidência do IRPF as parcelas vertidas pelos autores sob a égide da Lei n. 7.713/1988, condenando-se a União à repetição do indébito. (Fls. 738/742)

Opostos embargos de declaração, aduz a Fazenda Nacional omissão do julgado no que concerne ao exame da preliminar de inadmissibilidade do especial. Eis a ementa:

Processual Civil. Embargos de declaração. Existência de omissão. Recurso especial. Oposição de embargos. Ratificação das razões do recurso. Princípio da instrumentalidade das formas. Precedentes desta Corte.

1. Ocorrendo omissão quanto à questão processual levantada nas contra-razões ao recurso especial, hão de serem acolhidos embargos para apreciação da matéria.

2. Dispensável a ratificação das razões do recurso especial quando este foi oposto dentro do prazo de interrupção ocasionado pela oposição de embargos de declaração da parte contrária.

3. Excesso de rigor formal que não se coaduna com o objetivo do direito processual moderno, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas (art. 244 do CPC).

4. Precedentes desta Corte Superior.

5. Embargos acolhidos. (Fls. 212)

Contra essa decisão, foram interpostos estes embargos aduzindo divergência jurisprudencial quanto à necessidade de ratificação das razões do especial após o julgamento dos declaratórios, vez que, enquanto o acórdão guerreado a entende dispensável, o REsp n. 499.845-RJ, julgado pela Sexta Turma, toma-a como imprescindível, conforme se depreende de sua ementa:

Recurso especial. Recurso não ratificado após o julgamento dos embargos de declaração. Decisão monocrática. Não interposição de agravo regimental. Não conhecimento.

1. O julgamento dos embargos de declaração, tenha ele, ou não, efeito modificativo, complementa e integra o acórdão recorrido, formando um todo indissociável ao qual se denomina decisão de última instância. Esta, sim, passível de recurso especial e extraordinário, nos termos dos artigos 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal.

2. Não se permite a interposição do recurso especial na pendência de julgamento de embargos de declaração, nem tampouco, e com maior razão, em hipóteses tais como a dos autos, em que, opostos e julgados embargos de declaração após a interposição de recurso especial, incorre a posterior e necessária ratificação.

3. A decisão monocrática, proferida em sede de embargos de declaração, é impugnável mediante agravo regimental para o próprio tribunal *a quo*, cuja falta faz incabível o recurso especial, próprio à impugnação das decisões de única ou última instância (artigo 105, inciso III, da Constituição da República).

4. Recurso especial não conhecido. (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 19.12.2005)

Os embargos foram admitidos (fls. 780/781) e impugnados (fls. 786/790).

É o relatório.



VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Ao decidir a espécie, em sede de embargos de declaração, fez consignar o Relator Min. José Delgado que é dispensável a ratificação das razões do recurso especial, quando este foi manejado dentro do prazo de interrupção, ocasionado pela oposição do recurso integrativo da parte contrária, constituindo-se esta exigência em excesso de rigor formal que não se coaduna com o objetivo do direito processual moderno.

Nessa mesma trilha, considerando como desnecessária a ratificação das razões do recurso especial, colhem-se os seguintes arestos: AgRg nos EDcl no REsp n. 844.271-MG, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 14.12.2006; AgRg no REsp n. 441.016-RJ, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJ de 02.10.2006; EDcl nos EDcl no AgRg no Ag n. 459.472-SC, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 27.03.2006; AgRg no REsp n. 789.341-RJ, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 06.03.2006 e REsp n. 323.173-RS, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 28.10.2002.

De outra banda, o julgado da Quinta Turma, apontado como paradigma, firma, pelo voto do Ministro Hamilton Carvalhido, a tese da necessidade de ratificação das razões do recurso especial, precocemente interposto, visto que somente após o julgamento dos embargos de declaração é que se pode falar em esgotamento da instância e de decisão final suscetível de impugnação por meio do recurso especial, sendo desinfluyente a existência ou não de efeitos modificativos.

Em alinhamento com esta corrente, defendendo a necessidade da ratificação, encontram-se dentre outros os seguintes precedentes: REsp n. 862.881-DF, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 26.10.2006; AgRg no Ag n. 787.086-SC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 04.12.2006; AgRg no Ag n. 815.977-PA, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ de 26.02.2007; AgRg no REsp n. 826.151-SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 13.11.2006; AgRg no REsp n. 677.095-PR, AgRg no Ag n. 707.261-DF, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 21.02.2006 e Relator Ministro Castro Filho, DJ de 17.10.2005.

Colocado o debate nestes termos, não há razão plausível para não se dar trânsito à insurgência da embargante - Fazenda Nacional - pois, demonstrado o dissenso jurisprudencial, foi pacificado pela Corte Especial, na assentada de 18 de abril do corrente, no julgamento do REsp n. 776.265 (questão afetada àquele órgão fracionário), ser necessária a ratificação do recurso, consoante voto do em. Ministro Cesar Asfor Rocha, Relator para o acórdão, *verbis*:

Por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 715.345-RS, levantei a questão da intempestividade do recurso, votando nos seguintes termos:

O recurso não pode ser conhecido.

Com efeito, o recurso especial foi interposto em 02.09.2004, antes do julgamento dos embargos de declaração (sessão de 15.09.2004 e DJ 21.09.2004) opostos pela autora da revisional, ora recorrida, ou seja, antes de esgotada a jurisdição prestada pelo Tribunal de origem, sendo, por isso, prematuro e incabível. A abertura da via eleita exige o exaurimento da via ordinária, prescrevendo a Carta Magna, em seu art. 105, inciso III, o cabimento do recurso especial em causas decididas em 'última instância'. Como cediço, no julgamento dos embargos declaratórios é possível a alteração do julgado pelo reconhecimento de omissão, como o caso dos autos, ou erro material e, ainda que não haja tal modificação, o acórdão dos aclaratórios passa a integrar o aresto embargado, formando, assim, a decisão de última instância, prevista na Constituição Federal. Não se pode, por isso, ter por oportuno o recurso especial interposto contra acórdão que foi desafiado por embargos de declaração, mesmo que veiculado pela parte contrária. Confirmam-se, por pertinentes, os seguintes julgados: o AGA n. 677.790 (sessão de 16.12.2004) e o AGA n. 401.800-SP (DJ de 27.05.2002), ambos por mim relatados, e o AgREsp n. 436.223-BA (DJ de 25.11.2002), relatado pelo em. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Ademais, observe-se que, nos termos do art. 538 do CPC, 'os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes'. No caso, o recurso especial foi interposto quando já interrompido o lapso recursal. Ainda que se considere não ser possível antever se a outra parte irá ou não opor embargos de declaração, não se afasta a intempestividade do apelo nobre. É que tal premissa se dissipa com a intimação do julgamento dos aclaratórios, tendo aí o embargado ciência inequívoca da interrupção do prazo recursal. Sob esse prisma, caberia ao recorrente, com o início da fluência do prazo, a ratificação dos termos do recurso especial interposto prematuramente, a fim de viabilizar a abertura da via eleita.

Assim, não conheço do recurso especial.

A Turma sufragou tal entendimento, por maioria de votos.

Reitero aqui a mesma motivação.

Com efeito, não vejo como ter por tempestivo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal.



Também não vislumbro a possibilidade de se adotar entendimento condicionado à existência ou não de alteração do acórdão com o julgamento dos embargos, tampouco condicionado à parte que veicula os aclaratórios, se o recorrente ou o recorrido. A definição deve ser se o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos declaratórios, quando suspenso o prazo para outros recursos, é ou não prematuro. Em sendo, deve ele ser reiterado ou ratificado no prazo recursal.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal trilha nesse sentido, confira-se:

Constitucional. Juros: art. 192, § 3º, da C.F. Recurso extraordinário. Interposição anterior ao julgamento dos embargos de declaração. Ausência de ratificação. Não-provimento do agravo regimental.

I. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de ser extemporâneo o recurso extraordinário protocolizado antes da publicação do acórdão proferido em embargos de declaração, sem posterior ratificação. Precedentes.

II. Agravo não provido. (AgRg no RE n. 447.090, relatado pelo eminente Min. Carlos Velloso, DJ de 24.06.2005)

Do voto do relator, extrai-se:

A rejeição dos embargos de declaração não tem o condão de elidir a reiteração do recurso extraordinário prematuramente interposto.

No mesmo diapasão:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Recurso extraordinário. Interposição antes da publicação do acórdão que julgou os embargos. Ausência de ratificação.

O Supremo possui orientação pacífica no sentido de ser extemporâneo o recurso extraordinário protocolado antes da publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, sem posterior ratificação.

Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AG n. 601.837, relatado pelo eminente Min. Eros Grau, DJ de 24.11.2006)

Observe-se que, nesse último julgado, confirmou-se a decisão monocrática, superando-se o argumento de que os embargos de declaração teriam sido opostos pela parte contrária.

Confirmam-se, ainda:

Extraordinário interposto antes da publicação do acórdão que julgou os embargos declaratórios opostos contra o aresto impugnado. Ausência de ratificação das respectivas razões no prazo para recorrer.

Conforme entendimento predominante nesta colenda Corte, o prazo para recorrer só começa a fluir com a publicação da decisão no órgão oficial, sendo prematuro o recurso que a antecede. De mais a mais, a insurgência não se dirige contra decisão final da causa, apta a ensejar a abertura da via extraordinária, na forma do inciso III do art. 102 da Lei Maior.

Agravo desprovido. (AgRg no AG n. 502.004, relatado pelo eminente Min. Carlos Britto, DJ de 04.11.2005)

1. É extemporâneo o recurso extraordinário protocolado antes do julgamento do acórdão proferido em embargos de declaração, sem posterior ratificação. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n. 402.716-SP, relatado pela eminente Min. Ellen Gracie, DJ de 18.02.2005)

Também daquela Corte, decididos monocraticamente, cito, dentre outros, o RE n. 249.912-RS, relatado pelo eminente Min. Cezar Peluso, DJ de 08.09.2004; o RE n. 435.771-RN, relatado pela eminente Min. Ellen Gracie, DJ de 26.11.2004; o RE n. 493.689-RS, relatado pelo eminente Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 17.10.2006; AI n. 524.708-RS, relatado pelo eminente Min. Joaquim Barbosa, DJ de 17.12.2004.

Com tais considerações, peço vênia para divergir do eminente relator, votando pelo não conhecimento do recurso especial.

Diante do exposto, conheço dos embargos e os acolho para não conhecer do especial.

VOTO

O Sr. Ministro Teori Albino Zavascki: Sr. Presidente, acompanho o voto do Sr. Ministro Relator, conhecendo dos embargos de divergência e os acolhendo, com ressalva do meu ponto de vista.

